

**REGULAMENTO DO
MÉTODO AMZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES
CNPJ 17.812.153/0001-36**

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º - O **MÉTODO AMZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES** (“**FUNDO**”), constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, é uma comunhão de recursos, destinado à aplicação em ativos financeiros¹ e será regido pelo presente regulamento (“**Regulamento**”), pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”) nº 555, de 17 de dezembro de 2014 (“**Instrução CVM 555**”), suas posteriores alterações e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO II - DO PÚBLICO ALVO

Artigo 2º - O **FUNDO** destina-se ao público em geral, que busquem performance diferenciada, e entendam a natureza e a extensão dos riscos inerentes às aplicações no mercado financeiro e de capitais.

CAPÍTULO III - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

Artigo 3º - O **FUNDO** é administrado pela **ATIVA INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE TÍTULOS, CÂMBIO E VALORES**, devidamente autorizada pela CVM através do ato declaratório nº 2.245 de 17 de dezembro de 1992, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.775.974/0001-04, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, 3.500, bloco 01, salas 311 a 318, Barra da Tijuca, CEP 22.640-102 (“**ADMINISTRADOR**”).

Artigo 4º - A gestão da carteira dos ativos financeiros do **FUNDO** compete à **AMAZÔNIA INVESTIMENTOS LTDA.**, devidamente autorizada pela CVM, através do ato declaratório nº 13.207, de 13 de agosto de 2013, a prestar serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.889.040/0001-39, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Barão de Capanema, 343, 12º andar (“**GESTOR**”).

Parágrafo Único - Cabe ao **GESTOR** realizar a gestão profissional dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do **FUNDO**, com poderes para negociar, em nome do **FUNDO**, os referidos títulos e valores mobiliários, observando as limitações impostas pelo presente Regulamento, pelo **ADMINISTRADOR** e pela regulamentação em vigor.

¹ Considera-se ativos financeiros, nos termos do inciso V do artigo 2º da Instrução CVM nº 555: a) títulos da dívida pública; b) contratos derivativos; c) desde que a emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM, ações, debêntures, bônus de subscrição, cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramentos, certificados de depósito de valores mobiliários, cédulas de debêntures, cotas de fundos de investimento, notas promissórias, e quaisquer outros valores mobiliários, que não os referidos na alínea “d”; d) títulos ou contratos de investimento coletivo, registrados na CVM e ofertados publicamente, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros; e) certificados ou recibos de depósitos emitidos no exterior com lastro em valores mobiliários de emissão de companhia aberta brasileira; f) o ouro, ativo financeiro, desde que negociado em padrão internacionalmente aceito; g) quaisquer títulos, contratos e modalidades operacionais de obrigação ou coobrigação de instituição financeira; e h) warrants, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, títulos ou certificados representativos desses contratos e quaisquer outros créditos, títulos, contratos e modalidades operacionais desde que expressamente previstos no regulamento.

Artigo 5º - As atividades de tesouraria, controle e de processamento dos ativos financeiros são prestados ao FUNDO pelo BANCO BRADESCO S.A, instituição financeira, com sede na Cidade de Deus s/nº, Vila Yara, Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 60.746.948/0001-12, devidamente credenciado perante a CVM conforme Ato Declaratório nº 1432, de 27 de junho de 1990.

Artigo 6º - À **ATIVA INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE TÍTULOS, CâMBIO E VALORES**, já devidamente qualificada, compete a atividade de distribuição de cotas do FUNDO (“DISTRIBUIDOR”), podendo para tanto contratar terceiros devidamente habilitados e autorizados, sendo que a relação com a qualificação completa destes prestadores de serviços encontra-se disponível na sede e nas filiais do ADMINISTRADOR e do GESTOR e no website do ADMINISTRADOR.

Artigo 7º - As atividades de custódia dos ativos financeiros são exercidas pelo BANCO BRADESCO S.A, anteriormente qualificado (“CUSTODIANTE”).

Artigo 8º - Os serviços de auditoria independente do FUNDO são realizados pelo AUDITOR INDEPENDENTE contratado pelo ADMINISTRADOR em nome do FUNDO.

Artigo 9º - O ADMINISTRADOR, observadas as disposições legais e regulamentares, tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do FUNDO, dentre os quais, abrir e movimentar contas bancárias, adquirir e alienar livremente títulos e valores mobiliários, transigir, praticar, enfim, todos os atos necessários à administração do FUNDO, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor.

Artigo 10 - A administração do FUNDO compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao seu funcionamento e manutenção, que podem ser prestados pelo ADMINISTRADOR ou por terceiros por ele contratados, por escrito em nome do FUNDO.

Parágrafo Único - O ADMINISTRADOR do FUNDO, observadas as limitações deste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do FUNDO, sendo responsável pela constituição, prestação de informações à Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), na forma estabelecida na legislação em vigor.

Artigo 11 - Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, além das demais previstas neste Regulamento e na legislação aplicável:

I - diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro de cotistas;
- b) o livro de atas das assembleias gerais;
- c) o livro ou lista de presença de cotistas;
- d) os pareceres do auditor independente;
- e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FUNDO; e
- f) a documentação relativa às operações do FUNDO, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

II - no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso anterior até o término do respectivo procedimento;

III - efetuar o pagamento de multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 555;

- IV - elaborar e divulgar as informações previstas neste Regulamento e na legislação aplicável;
- V - manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo FUNDO;
- VI - custear as despesas com propaganda do FUNDO;
- VII - manter o serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- VIII - observar as disposições constantes neste Regulamento;
- IX - cumprir as deliberações da assembleia geral de cotistas; e
- X- fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo FUNDO.

Artigo 12 - O ADMINISTRADOR e o GESTOR poderão renunciar às suas funções ou ser destituídos na hipótese de descredenciamento para o exercício da atividade de administração ou gestão de carteira ou por deliberação da assembleia geral.

Parágrafo Primeiro – Nos casos previstos no caput do Artigo 12 acima, o ADMINISTRADOR fica obrigado a convocar imediatamente a assembleia geral para eleger seu substituto, devendo a respectiva assembleia geral ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Segundo - O ADMINISTRADOR deverá permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias da renúncia, sob pena de resultar na liquidação do FUNDO.

Artigo 13 - O ADMINISTRADOR e o GESTOR estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

- I - exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o FUNDO, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do FUNDO, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;
- II - exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do FUNDO, ressalvado o que dispuser o formulário de informações complementares sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do FUNDO; e
- III - empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis.

Artigo 14 - O ADMINISTRADOR e o GESTOR devem transferir ao FUNDO qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Artigo 15 - É vedado ao ADMINISTRADOR praticar os seguintes atos em nome do FUNDO:

- I - receber depósito em conta corrente;
- II - contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- III - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- IV - vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;

- V - prometer rendimentos predeterminados aos cotistas;
- VI - realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direitos de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- VII - utilizar recursos do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
- VIII - praticar qualquer ato de liberalidade.

CAPÍTULO IV - DO OBJETIVO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO

Artigo 16 - Para efeito da regulamentação em vigor, o FUNDO, em função da composição de sua carteira de investimentos, classifica-se como “Fundo de Ações”.

Artigo 17 - O objetivo do FUNDO é proporcionar aos seus cotistas, a médio e longo prazo, ganhos de capital por meio do investimento de seus recursos primordialmente no mercado acionário, sem perseguir uma alta correlação com qualquer índice de ações específico disponível. O objetivo de investimento do FUNDO não caracteriza garantia, promessa ou sugestão de rentabilidade aos cotistas.

Artigo 18 - O patrimônio do FUNDO deverá ser composto pelos seguintes ativos financeiros, na proporção abaixo definida:

LIMITES DA CARTEIRA	MÍNIMO	MÁXIMO
I - ações admitidas à negociação no mercado organizado; bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação no mercado organizado; cotas de fundos de ações e cotas dos fundos de índice de ações negociadas no mercado organizado; e <i>Brazilian Depositary Receipts</i> classificados como nível II e III.	67%	100%
II – cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas registrados com base na Instrução CVM 555; cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas destinados exclusivamente a investidores qualificados registrados com base na Instrução CVM 555; cotas de Fundos de Investimento Imobiliário – FII; cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC; cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC-FIDC; cotas de fundos de índice admitidas à negociação mercado organizado; Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI; e outros ativos financeiros não previstos nos incisos de III e VI.	0%	20%
III - cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIDC-NP; cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIC-FIDC-NP;	0%	5% (considerado a partir do limite máximo estabelecido no item II acima)

IV - cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas destinados exclusivamente a investidores profissionais registrados com base na Instrução CVM 555;	0%	0%
V - títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos; ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros; títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; valores mobiliários diversos daqueles previstos nos incisos de I, II, III e IV, desde que objeto de oferta pública registrada na CVM, observado, ainda a Instrução CVM 555; notas promissórias e debêntures, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública; e contratos derivativos, exceto se referenciados nos ativos listados nos itens II a IV.	0%	33%
VI – ativos financeiros negociados no exterior admitidos à negociação em bolsa de valores, de mercadorias e futuros, custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida ou conforme definido na regulamentação em vigor.	0%	20%

Parágrafo Primeiro - O FUNDO deverá manter no mínimo 67% de sua carteira investida em ações de emissão de companhias com registro na CVM, negociadas em bolsa de valores.

Parágrafo Segundo - Em conformidade com o disposto nos artigos 115, parágrafo 1º, inciso I da Instrução CVM 555 e observados os limites previstos neste capítulo, os recursos excedentes da carteira podem ser aplicados em quaisquer outras modalidades de ativos financeiros, conforme definidos na Instrução CVM 555.

Parágrafo Terceiro - Os ativos financeiros cuja liquidação possa se dar por meio da entrega de produtos, mercadorias ou serviços deverão: (i) ser negociados em bolsa de mercadorias e futuros que garanta sua liquidação, observado o disposto no parágrafo 7º do Artigo 39 da Instrução CVM 555 ou (ii) ser objeto de contrato que assegure ao FUNDO o direito de sua alienação antes do vencimento, com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora, observada, neste último caso, a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Parágrafo Quarto - Somente poderão compor a carteira do FUNDO, ativos financeiros admitidos a negociação em bolsa de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência, exceto no caso de cotas de fundos de investimento aberto.

Parágrafo Quinto - Para as operações compromissadas, os limites estabelecidos para emissores serão os estabelecidos na Instrução CVM 555.

Parágrafo Sexto - O FUNDO poderá utilizar seus ativos financeiros para prestação de garantias de operações próprias.

Parágrafo Sétimo - O FUNDO poderá emprestar e tomar títulos e valores mobiliários em empréstimos, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por intermédio de serviço autorizado pela CVM ou pelo Banco Central de Brasil até o limite de 100% (cem por cento) de suas posições.

Parágrafo Oitavo - O FUNDO poderá aplicar em ativos financeiros classificados como crédito privado até o limite de 33% (trinta e três por cento) de seu patrimônio líquido.

Artigo 19 - No que se refere à política de utilização de instrumentos derivativos, o FUNDO obedecerá, aos seguintes parâmetros:

POLÍTICA DE UTILIZAÇÃO DE DERIVATIVOS	MÍNIMO	MÁXIMO
I - Para proteção de carteira.	0%	100%
II - Para alavancagem.	0%	100%

Parágrafo Único - O FUNDO PODERÁ REALIZAR OPERAÇÕES NO MERCADO DE DERIVATIVOS LIMITADO, CONTUDO, AO VALOR DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO. DESTA FORMA, REFERIDAS ESTRATÉGIAS COM DERIVATIVOS, DA FORMA COMO SÃO ADOTADAS, PODEM RESULTAR EM SIGNIFICATIVAS PERDAS PATRIMONIAIS PARA SEUS COTISTAS.

Artigo 20 - O FUNDO obedecerá, ainda, aos seguintes parâmetros de investimento:

(i) As aplicações do FUNDO em derivativos e em títulos ou contratos de investimento coletivo registrados na CVM e ofertados publicamente devem, sem prejuízo do atendimento ao disposto na Resolução nº 2.801/00 do Conselho Monetário Nacional, contar com liquidação financeira ou ser objeto de contrato que assegure ao FUNDO o direito dessa alienação antes do vencimento, com garantia de instituição financeira ou sociedade seguradora, observada, nesse último caso, regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP; e

(ii) Os percentuais referidos na tabela acima devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do FUNDO do dia imediatamente anterior, observada a consolidação das aplicações do FUNDO com as dos Fundos investidos, se couber.

Artigo 21 - O FUNDO observará os seguintes limites de concentração por emissor e outros limites:

LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR	MÁXIMO
I- Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	20%
II- Companhia Aberta.	10%
III- Fundo de Investimento.	10%
IV - Pessoa Física ou Pessoa Jurídica de Direito Privado que não seja Companhia Aberta ou Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	5%
V- União Federal.	100%

Parágrafo Primeiro - Não estarão sujeitos ao limite de concentração por emissor os ativos listados no inciso I do artigo 18.

Parágrafo Segundo - O valor das aplicações pelo FUNDO em títulos ou valores mobiliários de emissão do Administrador, do Gestor ou de empresas a eles ligadas não deverá exceder 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido do FUNDO, vedada a aquisição de ações de emissão do Administrador.

Parágrafo Terceiro - Para efeito dos limites de concentração por emissor, estabelecidos no *caput*:

I - considerar-se-á emissor a pessoa física ou jurídica, o fundo de investimento e o patrimônio separado na forma da lei, obrigados ou coobrigados pela liquidação do ativo financeiro;

II - considerar-se-ão como de um mesmo emissor os ativos financeiros de responsabilidade de emissores integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendido o composto pelo emissor e por seus controladores, controlados, coligados ou com ele submetidos a controle comum;

III - considerar-se-á controlador o titular de direitos que assegurem a preponderância nas deliberações e o poder de eleger a maioria dos administradores, direta ou indiretamente;

IV - considerar-se-ão coligadas duas pessoas jurídicas quando uma for titular de 10% (dez por cento) ou mais do capital social ou do patrimônio da outra, sem ser sua controladora; e

V - considerar-se-ão submetidas a controle comum duas pessoas jurídicas que tenham o mesmo controlador, direto ou indireto, salvo quando se tratar de companhias abertas com ações negociadas em bolsa de valores em segmento de listagem que exija no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de ações em circulação no mercado.

OUTROS LIMITES	MÁXIMO
I - Títulos e Valores Mobiliários de emissão do Administrador, Gestor ou empresas a eles ligadas.	20%
II - Aplicação em cotas de fundos de investimento administrados pelo Administrador, Gestor ou de empresas a eles ligadas.	100%

CAPÍTULO V - DOS FATORES DE RISCO E SEU GERENCIAMENTO

Artigo 22 - Não obstante o emprego, pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares em vigor e não obstante o fato de o FUNDO ter como principal fator de risco a variação do preço das ações, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, aos cotistas, quais sejam:

I - **RISCO DE MERCADO**: Os valores dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO são passíveis das oscilações decorrentes das flutuações de preços e cotações de mercado, bem como das taxas de juros e dos resultados das empresas/instituições emissoras dos ativos financeiros que compõem a carteira do FUNDO. Tais fatos podem afetar negativamente os preços dos ativos integrantes da carteira e da carteira de

investimento dos Fundos de Investimento, resultando, inclusive, na depreciação do valor da cota do FUNDO, com perdas patrimoniais aos cotistas.

II - RISCO DE CRÉDITO: Consiste no risco de inadimplemento (não pagamento) ou atraso no pagamento de juros ou principal pelos emissores dos ativos financeiros integrantes da Carteira ou pelas contrapartes das operações do FUNDO, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial de tais emissores e/ou contrapartes, o que pode ocasionar a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras ao FUNDO e aos seus cotistas. Adicionalmente, pode haver custos adicionais nas hipóteses em que o FUNDO tente recuperar seus créditos por meio de ações judiciais, acordos extrajudiciais ou outros. O FUNDO ESTÁ SUJEITO A RISCO DE PERDA SUBSTANCIAL DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO NOS CASOS DOS EVENTOS ORA INDICADOS.

III - RISCO DE LIQUIDEZ: Caracteriza-se pela possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, nos respectivos mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o ADMINISTRADOR e/ou GESTOR do FUNDO poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos títulos e/ou valores mobiliários pelo preço e no tempo desejados, podendo, inclusive ser obrigado a aceitar descontos nos seus respectivos preços de forma a realizar sua negociação em mercado ou a efetuar os resgates de cotas fora dos prazos estabelecidos neste Regulamento.

IV - RISCO DECORRENTE DE OPERAÇÕES NOS MERCADOS DE DERIVATIVOS: Consiste no risco de distorção do preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do FUNDO, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos cotistas. Mesmo para fundos que utilizam derivativos para proteção das posições à vista, existe o risco da posição não representar um “hedge” perfeito ou suficiente para evitar perdas do FUNDO.

V - RISCO DE CONCENTRAÇÃO: A eventual concentração dos investimentos do FUNDO em determinado(s) emissor(s) ou setor(s) pode aumentar a sua exposição aos riscos anteriormente mencionados, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas. Nesse sentido, a concentração de investimentos em um menor número de emissor(es) e/ou seus respectivos setores de atuação aumenta a exposição da carteira aos riscos mencionados neste artigo inerentes a tal(is) emissor(es) e/ou setores de atuação, podendo consequentemente aumentar a volatilidade do FUNDO.

VI - RISCOS GERAIS: eventual interferência de órgãos reguladores no mercado, mudanças na legislação e regulamentação aplicáveis ao FUNDO, decretação de moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, alteração nas políticas monetárias e cambiais, dentre outros eventos, podem impactar as condições de funcionamento do FUNDO, bem como seu respectivo desempenho.

VII - RISCOS ESPECÍFICOS: Sem exclusão dos riscos acima indicados, o principal fator de risco do FUNDO é a variação do preço das ações integrantes de sua carteira de investimento. Nesse sentido, os riscos do FUNDO estão atrelados à atividade de cada companhia cujos valores mobiliários integram a carteira de investimento do FUNDO e, por conseguinte, à capacidade dessas companhias de gerarem resultados provenientes de suas operações principais.

VIII - RISCO SISTÊMICO E DE REGULAÇÃO: A eventual interferência de órgãos reguladores do mercado, como o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e a CVM, bem como mudanças nas regulamentações ou legislações, podem ter impacto nos preços dos ativos ou nos resultados das posições assumidas pelo FUNDO, e, portanto, no valor das cotas e condições de operação do FUNDO.

Artigo 23 - Em decorrência dos fatores de risco indicados acima e de todos os demais fatores de risco aos quais o FUNDO está sujeito, o ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR não poderão ser responsabilizados por eventual depreciação da Carteira e/ou por eventuais prejuízos que os cotistas do FUNDO venham a sofrer em caso de liquidação do FUNDO, exceto se o ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR agirem com comprovada culpa ou dolo, de forma contrária à lei, ao presente Regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM.

Artigo 24 - Para monitorar o nível de exposição a risco, o ADMINISTRADOR utiliza como ferramenta o Value at Risk (Valor em Risco – “VAR”), que significa uma medida, em montante financeiro, que demonstra a perda potencial esperada para um ativo, em determinado horizonte de tempo, e o GESTOR faz o controle por Stress Testing, que é baseado na perda máxima aceitável para o FUNDO, de modo a evitar que o mesmo incorra em risco excessivo.

Parágrafo Único - Quanto ao gerenciamento de liquidez, os principais produtos de distribuição são analisados em relação ao tempo de liquidação da carteira de ativos, levando em consideração a média de volume de negócios nos mercados onde são mais negociados os ativos do FUNDO, com a aplicação de cenários conservadores de 30% do volume diário.

Artigo 25 - No caso de fechamento dos mercados e/ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do cotista, em prejuízo deste último, o ADMINISTRADOR pode declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates.

Parágrafo Primeiro - Caso o ADMINISTRADOR declare o fechamento do FUNDO para a realização de resgates, deve proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura do FUNDO.

Parágrafo Segundo - Caso o FUNDO permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, o ADMINISTRADOR deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento a que se refere o parágrafo 1º acima, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze), assembleia geral extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- I – substituição do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou de ambos;
- II – reabertura ou manutenção do fechamento do FUNDO para resgate;
- III – possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;
- IV – cisão do FUNDO; ou V – liquidação do FUNDO.

Artigo 26 - O ADMINISTRADOR é responsável pela não utilização dos poderes conferidos no Artigo 30 acima, caso sua omissão cause prejuízo aos cotistas remanescentes.

Artigo 27 - O FUNDO deve permanecer fechado para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

Artigo 28 - O fechamento do FUNDO para resgate deve, em qualquer caso, ser imediatamente comunicado à CVM.

Artigo 29 - O ADMINISTRADOR pode solicitar à CVM autorização específica para proceder à cisão do FUNDO antes da reabertura para resgates, ficando neste caso vedadas novas aplicações no FUNDO resultante da cisão, e devendo, de qualquer modo, realizar-se a assembleia de que trata do Artigo 25, parágrafo 2º, acima.

Artigo 30 - Cabe ao ADMINISTRADOR tomar as providências necessárias para que as hipóteses descritas acima não venham a ocorrer em decorrência da liquidação física de ativos financeiros do FUNDO nos termos do artigo 95, Parágrafo Terceiro, inciso I da Instrução CVM 555.

Artigo 31 - A política de administração de risco do FUNDO compreende ainda: (i) discussão, definição e verificação do cumprimento de suas estratégias de investimento; (ii) monitoramento do desempenho do FUNDO e (iii) verificação do cumprimento das normas e restrições aplicáveis à administração e gestão do FUNDO.

Artigo 32 - A utilização de mecanismos de administração de riscos pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR para gerenciar os riscos a que o FUNDO está sujeito não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo FUNDO, tampouco garantia da completa eliminação da possibilidade de perdas para o FUNDO e para os cotistas.

Artigo 33 - As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR, ou qualquer mecanismo de seguro ou, ainda do Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

Artigo 34 - Este FUNDO utiliza estratégias com derivativos como parte integrante de sua política de investimento. Tais estratégias, da forma como são adotadas, podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas.

Artigo 35 - O FUNDO pode estar exposto à significativa concentração em ativos financeiros de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

CAPÍTULO VI - DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 36 - Pelos serviços de administração, gestão da carteira, custódia, tesouraria, controle e processamento dos ativos financeiros, distribuição, escrituração de cotas do FUNDO e de outros serviços que venham a ser contratados pelo FUNDO, o ADMINISTRADOR, o GESTOR e os demais prestadores de serviços do FUNDO farão jus ao recebimento de taxa de administração anual equivalente a 2% (dois por cento) ao ano calculada sobre o patrimônio líquido do FUNDO, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo Primeiro - Do valor acima estipulado, o prestador do serviço de custódia faz jus ao recebimento de 0,040% (quarenta milésimos por cento) ao ano, sobre o patrimônio líquido do FUNDO, na forma da regulamentação em vigor, respeitando o valor mínimo mensal de R\$1.000,00 (mil reais), que será anualmente ajustado pelo IGP-M ou por outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data de início do FUNDO.

Parágrafo Segundo - A taxa de administração referida no *caput* não inclui os valores devidos ao prestador de serviço de auditoria das demonstrações contábeis do FUNDO, nem os valores correspondentes aos demais encargos do FUNDO indicados no Capítulo VII abaixo, os quais serão debitados diretamente do FUNDO.

Parágrafo Terceiro - A taxa de administração será calculada e provisionada diariamente sobre o valor diário do patrimônio líquido do FUNDO, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, e será paga pelo FUNDO diretamente aos seus prestadores de serviço, conforme valores acordados entre eles, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Parágrafo Quarto - A taxa de administração estabelecida no “caput” compreende todas as taxas de administração dos fundos nos quais porventura invista.

Parágrafo Quinto - Não serão cobradas taxas de entrada ou saída dos cotistas do FUNDO.

CAPÍTULO VII - DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 37 - Adicionalmente à taxa de administração mencionada no Capítulo acima, constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- (ii) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação em vigor;
- (iii) despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- (iv) honorários e despesas do auditor independente;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;
- (vi) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- (vii) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- (viii) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;
- (ix) despesas com liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais; e
- (x) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações do FUNDO, se for o caso, e com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta do ADMINISTRADOR, devendo ser por ele contratadas.

CAPÍTULO VIII - DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 38 - As assembleias gerais observarão os procedimentos determinados pela regulamentação em vigor.

Artigo 39 - Compete privativamente à assembleia geral deliberar sobre:

- I - as demonstrações contábeis apresentadas pelo ADMINISTRADOR;
- II - a substituição do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou do CUSTODIANTE do Fundo;
- III - a fusão, a incorporação, a cisão ou a liquidação do FUNDO;
- IV - o aumento da taxa de administração;
- V - a alteração da política de investimento do FUNDO;
- VI - a amortização de cotas; e
- VII - a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto no Artigo 47 da Instrução CVM 555.

Parágrafo Único - O Regulamento do FUNDO pode ser alterado, independentemente da assembleia geral ou consulta aos cotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigência expressa da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares, ou ainda em virtude da atualização de dados cadastrais do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou do CUSTODIANTE do FUNDO, tais como alteração de razão social, endereços e telefone.

Artigo 40 - Anualmente, a assembleia geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo- o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social. A assembleia geral a que se refere este Artigo 40, somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias após estarem disponíveis ao cotista as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Artigo 41 - Podem convocar a assembleia geral o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE ou o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou dos cotistas.

Artigo 42 - A convocação da assembleia deve ser comunicada a cada cotista do FUNDO.

Parágrafo Primeiro - Da convocação deverá constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia geral e na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam da deliberação da assembleia.

Parágrafo Segundo - A convocação da assembleia deverá ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo Terceiro - O aviso de convocação deve indicar o local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Parágrafo Quarto - A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 43 - As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto. A assembleia geral se instalará com presença de qualquer número de cotistas. Somente podem votar na assembleia geral os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 44 – O cotista poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica desde que recebida pelo ADMINISTRADOR antes do início da assembleia.

Artigo 45 - As deliberações de competência da assembleia geral poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de deslocamento do cotista, conforme facultado pela regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro - O processo de consulta formal será formalizado por correspondência ou, ainda, por meio de comunicação eletrônica, dirigida ao ADMINISTRADOR ao cotista, para resposta, no prazo definido em referida correspondência.

Parágrafo Segundo - Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Terceiro - Quando utilizado o procedimento previsto neste Artigo, o quórum de deliberação será o de maioria simples das cotas representadas pelas respostas recebidas, independentemente da matéria

Artigo 46 - Não podem votar nas assembleias Gerais: (i) ADMINISTRADOR e GESTOR, (ii) sócios, diretores e funcionários do ADMINISTRADOR e do GESTOR, (iii) empresas ligadas ao ADMINISTRADOR ou ao GESTOR, seus sócios, diretores e funcionários, e (iv) os prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo Único - Às pessoas mencionadas no caput não se aplicam a vedação quando se tratar de fundo de que sejam os únicos cotistas, ou na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

Artigo 47 – O resumo das decisões da assembleia geral deverá ser disponibilizado ao cotista no prazo de 30 (trinta) dias após a data de realização desta.

CAPÍTULO IX - DAS COTAS DO FUNDO

Artigo 48 - As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas e não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, arbitral, execução de garantia, sucessão universal, operações de cessão fiduciária, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; ou transferência da administração ou portabilidade de planos de previdência.

Artigo 49 - A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição de seu nome no registro de cotistas do FUNDO, após a assinatura de termo de ciência dos riscos inerentes à composição da carteira do FUNDO, sendo vedada a utilização de sistemas eletrônicos para esse fim.

Artigo 50 - Não há limites para aquisição de cotas do FUNDO por um único cotista.

Artigo 51 - O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do FUNDO, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido o horário de fechamento dos mercados em que o FUNDO atue.

Artigo 52 - As cotas do FUNDO são atualizadas a cada dia útil, com base em critérios estabelecidos pela regulamentação em vigor.

CAPÍTULO X - DA EMISSÃO E DO RESGATE DAS COTAS DO FUNDO

Artigo 53 - Todo cotista, antes do seu ingresso no FUNDO, deve atestar, mediante termo próprio, que (i) recebeu cópia deste Regulamento e da lâmina; (ii) tomou ciência dos riscos envolvidos e da política de investimento do FUNDO; e (iii) tomou ciência da possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo e de sua obrigação por aportes adicionais de recursos no FUNDO.

Artigo 54 - O ADMINISTRADOR poderá recusar proposta de investimento inicial feita por qualquer investidor em função das disposições legais e regulamentares relativas à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, de suas normas e políticas internas e/ou do não enquadramento do investidor no público alvo do FUNDO, sem necessidade de justificar sua recusa.

Artigo 55 - As regras de movimentação do FUNDO estão descritas no Formulário de Informações Complementares do Fundo, disponível no website do Administrador (www.ativainvestimentos.com.br) e no website da CVM (www.cvm.gov.br).

Emissão de Cotas

Artigo 56 - Para fins de emissão de cotas do FUNDO, será utilizado o valor da cota apurado no mesmo dia útil seguinte à efetiva disponibilidade dos recursos investidos pelo cotista, desde que a solicitação de aplicação de recursos seja realizada até o horário máximo permitido para movimentação.

Parágrafo Primeiro - O ADMINISTRADOR poderá suspender, a qualquer momento e a seu exclusivo critério, novas aplicações de recursos no FUNDO, desde que tal suspensão seja aplicada indistintamente a novos investidores e cotistas atuais.

Parágrafo Segundo - A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do FUNDO para novas aplicações.

Resgate de Cotas

Artigo 57 – Os resgates das cotas do FUNDO não estão sujeitos a qualquer prazo de carência, podendo ser solicitado a qualquer momento, sendo pago no 2º (segundo) dia útil subsequente à data da conversão de cotas, desde que respeitado o horário limite de movimentação.

Parágrafo Primeiro – Entende-se por data da conversão de cotas, 5º (quinto) dia corrido seguinte à respectiva solicitação de resgate.

Parágrafo Segundo - Os resgates serão efetivados via CETIP, DOC, TED, crédito em conta corrente ou outro meio previsto no Sistema Brasileiro de Pagamentos.

Parágrafo Terceiro - Será devida ao cotista uma multa de 0,5% (meio por cento) do valor de resgate, por dia de atraso no pagamento do resgate de cotas.

Artigo 58 - Em casos excepcionais de não liquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente no Artigo 25 deste Regulamento:

I - substituição do ADMINISTRADOR ou do GESTOR;

II - reabertura ou manutenção do fechamento do FUNDO para resgate;

III - possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;

VI - cisão do FUNDO; e

V- liquidação do FUNDO.

Parágrafo Único - O fechamento do FUNDO para resgate deve ser comunicado imediatamente a CVM.

Da transferência dos Recursos

Artigo 59 - A aplicação de recursos no FUNDO e o pagamento do resgate de suas cotas poderão ser realizados por meio das modalidades de transferência de recursos admitidas em lei e adotadas pelo ADMINISTRADOR, sempre em moeda corrente nacional, sendo admitida, no caso de integralização de cotas, a utilização de títulos e valores mobiliários.

Artigo 60 - É admitida a aplicação feita conjunta e solidariamente por duas pessoas. Para todos os efeitos perante o ADMINISTRADOR, cada co-investidor é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando o ADMINISTRADOR validamente exonerado por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a ambos em conjunto. Cada co-investidor, isoladamente e, sem anuência do outro pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar, enfim todo e qualquer ato inerente à propriedade das cotas de propriedade conjunta.

CAPÍTULO XI - POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 61 - Os rendimentos auferidos pelo FUNDO, incluindo os lucros obtidos em negociações de ativos integrantes da carteira e/ou resultados distribuídos pelos emissores cujos títulos e valores mobiliários compõem a carteira do FUNDO, serão incorporados ao patrimônio líquido do FUNDO, de maneira que todos os cotistas participem proporcionalmente à quantidade de suas cotas.

CAPÍTULO XII - DO EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO

Artigo 62 - O FUNDO terá escrituração contábil própria, devendo as contas e demonstrações contábeis do mesmo serem segregadas das do ADMINISTRADOR.

Artigo 63 - O exercício social do FUNDO terá duração de 12 (doze) meses, iniciando-se em 01 de janeiro de cada ano e encerrando-se em 31 de dezembro do mesmo ano.

Artigo 64 - A elaboração das demonstrações contábeis deve observar o disposto no Plano Contábil aplicável a fundos de investimento na forma determinada pela CVM.

Artigo 65 - As demonstrações contábeis serão auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM e colocadas à disposição de qualquer interessado no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social.

CAPÍTULO XIII - POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS

Artigo 66 - Será divulgado, ampla, obrigatória e imediatamente a todos os cotistas, por meio de correspondência, e a CVM, através do Sistema de Envio de Documentos, qualquer ato ou fato relevante, ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.

Artigo 67 - O ADMINISTRADOR deverá disponibilizar a cada cotista as mesmas informações exigidas pela CVM, no mesmo teor e prazo, a saber:

I - Diariamente: valor da cota e do patrimônio líquido do FUNDO;

II - Mensalmente: (i) extrato de conta enviado a cada cotista, exceto se expressamente dispensado pelo interessado, contendo (a) nome do FUNDO e o número de seu registro no CNPJ, (b) nome, endereço e número de registro do ADMINISTRADOR no CNPJ, (c) nome do cotista, (d) saldo e valor das cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo, (e) rentabilidade auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato, (f) data de emissão do extrato da conta, e (g) telefone, correio eletrônico e endereço para correspondência do serviço de atendimento ao cotista; (ii) balancete, perfil mensal e demonstrativo da composição e diversificação da carteira contendo a identificação das operações, quantidade, valor e o percentual sobre o total da carteira. Referida divulgação se dará no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, e poderá ser postergada por até 90 (noventa) dias, no que tange à abertura de posições ou operações em curso, caso tal divulgação no prazo regular possa prejudicar interesses do FUNDO;

III - Anualmente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social, demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente; e

IV - Até o último dia útil de fevereiro de cada ano, remeter aos cotistas, a demonstração de desempenho do FUNDO.

Parágrafo Único - As informações especificadas no *caput* poderão ser encontradas no endereço eletrônico www.ativainvestimentos.com.br bem como solicitadas por meio do Serviço de Atendimento ao Investidor.

Artigo 68 - O ADMINISTRADOR deverá disponibilizar formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, sempre que houver alteração do Regulamento, na data de início da vigência das alterações deliberadas em assembleia geral.

Artigo 69 - Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, tal informação deve ser colocada à disposição dos cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo ADMINISTRADOR aos prestadores de serviços do FUNDO, necessárias para a execução de suas atividades, bem aos órgãos reguladores, auto reguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 70 - O serviço de atendimento ao cotista para esclarecimento de dúvidas e para recebimento de reclamações encontra-se abaixo definido:

CAPÍTULO XIV - DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 71 - De acordo com a legislação vigente, como regra geral, o FUNDO e seus cotistas estão sujeitos às regras de tributação descritas neste Capítulo.

Parágrafo Primeiro - Pode haver tratamento tributário diferente do descrito abaixo, de acordo com a natureza jurídica do cotista ou de acordo com a natureza da operação contratada pelo FUNDO.

Parágrafo Segundo - O tratamento tributário aqui descrito pode ser alterado a qualquer tempo, seja por meio da instituição de novos tributos, seja por meio da majoração de alíquotas vigentes.

Artigo 72 - Os cotistas do FUNDO que sejam caracterizados como investidores nacionais estão sujeitos ao seguinte tratamento tributário, ressalvados aqueles que, por legislação própria, recebam tratamento específico:

(i) cotistas caracterizados como investidores residentes, para fins fiscais, no Brasil: (a) Imposto de Renda na Fonte: Esse imposto incidirá a alíquota de 15% (quinze por cento), será devido exclusivamente no momento do resgate das cotas do FUNDO, independentemente do prazo médio da carteira, mas condicionado a composição da carteira do FUNDO por no mínimo, por 67% (sessenta e sete por cento) de ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada, sendo que, para tal fim, serão equiparadas às ações, os recibos de subscrição de ações, os certificados de depósito de ações, os Brazilian Depositary Receipts (BDR), as cotas dos fundos de ações e as cotas dos fundos de índice de ações negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado.

(ii) cotistas caracterizados como investidores estrangeiros: (a) Imposto de Renda na Fonte: (a.1) Para investidores provenientes de países com tributação favorecida, que invistam por meio dos mecanismos autorizados pela Resolução CMN nº 2.689 ou que invistam pelos mecanismos estabelecidos na Lei nº 4.131: aplicam-se as mesmas regras aplicáveis aos residentes para fins fiscais no Brasil (a alíquota de 15% - quinze por cento - exclusivamente no momento do resgate das cotas do FUNDO). (a.2) Para investidores que não sejam provenientes de países com tributação favorecida, que invistam por meio dos mecanismos autorizados pela Resolução CMN nº 2.689, estes se sujeitam a regras especiais de tributação, estando sujeitos a tributação pelo imposto de renda a alíquota de 10% (dez por cento), exclusivamente no momento do resgate das cotas do FUNDO, independentemente do prazo médio da carteira, mas condicionado a composição da carteira do FUNDO por no mínimo, por 67% (sessenta e sete por cento) de ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada, sendo que, para tal fim, serão equiparadas às ações, os recibos de subscrição de ações, os certificados de depósito de ações, os Brazilian Depositary Receipts (BDR), as cotas dos fundos de ações e as cotas dos fundos de índice de ações negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado.

Parágrafo Único: IOF/Títulos: incide à alíquota de 0% (zero por cento), independentemente dos investidores serem nacionais ou estrangeiros.

Artigo 73 - Não há garantia de que o FUNDO terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo.

Artigo 74 - A carteira do FUNDO está sujeita ao seguinte tratamento tributário: (i) Imposto de Renda na Fonte: está isenta; e (ii) IOF/Títulos: está sujeita à alíquota zero.

CAPÍTULO XV- DA POLÍTICA DE VOTO

Artigo 75 - Nos termos do disposto na Instrução CVM 555 e de acordo com sua política de investimentos, o GESTOR optará via de regra, pela participação e exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO, em assembleias gerais das companhias das quais o FUNDO detenha participação, que forem deliberar sobre “Matérias Relevantes Obrigatórias”, nos termos da autorregulação, conforme disposto na sua “Política de Exercício de Voto”, a qual se encontra no site do GESTOR: <http://www.amazoniacapital.com>.

Parágrafo Único - Ao votar nas assembleias representando os fundos de investimento sob sua gestão, o GESTOR buscará votar favoravelmente às deliberações que, a seu ver, propiciem a valorização dos ativos que integrem a carteira do FUNDO.

CAPÍTULO XVI - DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 76 - Após 90 (noventa) dias do início das atividades, se o FUNDO mantiver, a qualquer tempo, patrimônio médio diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, será imediatamente liquidado ou incorporado a outro fundo.

Artigo 77 - Na hipótese de liquidação do FUNDO por deliberação da assembleia geral de cotistas, o ADMINISTRADOR promoverá a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da assembleia, devendo ser deliberada a forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas.

CAPÍTULO XVII - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO

Artigo 78 - Entender-se-á como patrimônio líquido do FUNDO a soma do disponível mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Artigo 79 - Para se determinar o valor da carteira, serão observados os critérios estabelecidos pela legislação em vigor.

Artigo 80 - O ADMINISTRADOR e o GESTOR são responsáveis perante os cotistas pela inobservância da política de investimentos ou dos limites de concentração previstos no presente Regulamento.

CAPÍTULO XVIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 81 - Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico uma forma de correspondência válida, entre o ADMINISTRADOR e os cotistas, desde que haja anuência do cotista, inclusive para fins de envio de convocação de assembleia geral, divulgação de fato relevante e de informações do FUNDO.

Artigo 82 - O ADMINISTRADOR e/ou os demais prestadores de serviços do FUNDO poderão gravar toda e qualquer ligação telefônica mantida entre os mesmos e os cotistas do FUNDO, bem como utilizar referidas gravações para efeito de prova, em juízo ou fora dele, das instruções transmitidas e das demais informações nelas contidas.

Artigo 83 - Todo e qualquer feriado no âmbito estadual ou municipal na praça sede do ADMINISTRADOR, bem como o dia em que não houver expediente bancário, em virtude de determinações de órgãos competentes, não será considerado dia útil para fins de aplicações e resgates.

Artigo 84 - Fica eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, o mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao FUNDO ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

DocuSigned by:

Victor Gomes Malaquias

476BCBE5554D4F3...

DocuSigned by:

Guilherme Uchêa Coelho

F7D06F3F508B480...

ATIVA INVESTIMENTOS S.A CORRETORA DE TÍTULOS, CâMBIO E VALORES

Administrador